Nota Tributária

64

Informativo tributário nº 64 • ano VI • dezembro de 2013 e janeiro de 2014

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 64ª edição, estamos tratando de 15 diferentes questões, dentro de Jurisprudência, de Legislação e de Soluções de Consulta. Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STJ – Seguro garantia - Impossibilidade de ser utilizado como caução em execução fiscal

STJ – Pedido de revisão após a inscrição em dívida ativa – Impossibilidade de reabertura do contencioso administrativo ou de suspensão do crédito tributário

TRF3 – Informações prestadas erroneamente – Possibilidade de alteração – Impossibilidade de aplicação de multa, desde que não haja fraude ou lesão ao Fisco

Legislação e Soluções de Consulta

Portaria nº 1.844/13 – Dispensa de Reconhecimento de Firma nas Procurações Apresentados à RFB

Portaria nº 1.880/13 – Dispensa de Reconhecimento de Firma nos Documentos Apresentados à RFB

Decreto nº 8.165/13 – IOF – Cessão de Ações Negociadas em Bolsa

Instruções Normativas RFB n.º 1.420 e n.º 1.422 - Escrituração Contábil Digital e Escrituração Contábil Fiscal

Instrução Normativa RFB n.º 1.436 - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – Alterações nas regras de incidência e apuração

Pareceres Normativos de nº 24, 26 e 29 - IPI

Solução de Consulta nº 70/13 COSIT - IRPF - Perdão de Dívida

Solução de Consulta nº 9 COSIT - IRRF - Fundos de Investimento - Prestação de Serviços

Decisão Normativa CAT 02/2013. ICMS

Decisão Normativa CAT 03/2013. ICMS

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

Nota Tributária

64

Informativo tributário nº 64 • ano VI • dezembro de 2013 e janeiro de 2014

Decreto nº 59.952. Guerra dos Portos. ICMS

Lei Estadual nº 15.315/2014. ICMS

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

Desde já, o escritório **Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

Jurisprudência

STJ – Seguro garantia - Impossibilidade de ser utilizado como caução em execução fiscal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no REsp 1.394.408-SP, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido de rechaçar o uso do seguro garantia como caução à execução fiscal.

Reiterou-se o entendimento da Primeira Seção do STJ para afastar o uso de seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, uma vez que esta modalidade não se encontra prevista dentre as hipóteses de garantia à execução, contidas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Trata-se de mais um precedente que entende pela aplicação da norma especial (Lei nº 6.830/80) em detrimento da norma geral (Código de Processo Civil).

Vale notar que, embora a Lei nº 6.830/80 não contenha previsão de aceitação do seguro garantia, foi editada na esfera federal a Portaria nº 1.153, de 2009, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que autoriza a utilização do seguro garantia para assegurar débitos inscritos em dívida ativa. Alguns Estados possuem normas similares, como é o caso de Minas Gerais e Pernambuco. Assim, para dívidas com a Fazenda Nacional e com esses Estados que possuem previsão específica em normas infralegais, compreendemos ser possível a utilização do seguro garantia para caução.

Contudo, no precedente analisado, a dívida que se pretendia garantir era do Estado de São Paulo, onde não há norma autorizando a utilização do seguro garantia, o que impediu sua aceitação, nos termos acima expostos.

STJ – Pedido de revisão após a inscrição em dívida ativa – Impossibilidade de reabertura do contencioso administrativo ou de suspensão do crédito tributário

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.389.892-SP, por unanimidade, considerou que o pedido administrativo de revisão, realizado pelo contribuinte após inscrição em dívida ativa, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou reabrir o contencioso administrativo.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional afirmou que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, não permite a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN. Desse modo, a decisão que determinou o sobrestamento da demanda e suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa violaria o art. 151 do CTN.

O Relator, Ministro Herman Benjamin, destacou que, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, a manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica, além de ter que ser manejada antes do ato de inscrição em dívida ativa, uma vez que esta pressupõe o esgotamento da instância administrativa.

De qualquer modo, o Relator asseverou que a Administração Tributária não pode recusar o protocolo de

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

eventual pedido de revisão, bem como tem o dever de proferir solução ao expediente, no entanto, o contencioso administrativo não deve ser reaberto, haja vista que a manifestação de inconformismo posterior à inscrição em dívida ativa representa mero exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sendo destituída de eficácia suspensiva, a menos que haja expressa disposição legal que a preveja.

TRF3 – Informações prestadas erroneamente – Possibilidade de alteração – Impossibilidade de aplicação de multa, desde que não haja fraude ou lesão ao Fisco

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no julgamento da Apelação Cível 0013732-03.2007.4.03.6105 (SP), por unanimidade, entendeu que as informações erroneamente prestadas pelo contribuinte nos registros de importação podem ser alteradas, sanando ou incluindo outras, necessárias à correção do procedimento instaurado, sendo demasiada a aplicação da multa, diante do direito do contribuinte a essa correção, desde que não haja qualquer lesão patrimonial ao Fisco ou fraude nos atos de importação.

Trata-se de caso em que o contribuinte, embora tenha realizado a importação regularmente, no sentido de providenciar a documentação necessária, lançou na Guia de Importação classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) diferente daquela que a Receita Federal acreditava correta.

A Relatora, Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada), verificou que o Fisco lavrou autuação sob o argumento de que os dados de importação realizada pelo contribuinte não se adéquam à correta descrição do produto, o que resultou na desclassificação do produto pela Fiscalização Aduaneira.

Todavia, ambas as classificações estavam sujeitas à mesma alíquota de 3,50% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, de modo que não houve qualquer alteração da carga tributária ou quaisquer atos tendentes a subtrair a tributação pelo Fisco, o que autorizou o entendimento de que houve mero erro na classificação.

Assim, entendeu-se que o erro do contribuinte, dentro do conjunto fático do caso, permitia que fosse sanado administrativamente por intermédio de Declaração Complementar, conforme prevê a Portaria DECEX nº 8/91, o art. 421 do Regulamento Aduaneiro e art. 492 do Decreto nº 4.543/02, restando desconstituído o Auto de Infração lavrado.

Importante realçar que embora o precedente mencionado afaste a multa considerando que a alíquota idêntica para ambas as classificações indica a ausência de prejuízo ao Erário ou de atos tendentes a subtrair a tributação, essa não é a única hipótese em que a multa decorrente de erros na classificação quanto à NCM pode ser questionada. É que, em certos casos, é possível que haja divergência justificável na classificação, mesmo quando há diferença de alíquota favorável ao contribuinte, desde que presentes certos requisitos, como o forte embasamento técnico, científico e/ou documental da classificação realizada e a presença de indícios de boa fé, por exemplo.

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

Legislação e Soluções de Consulta

Portaria nº 1.844/13 – Dispensa de Reconhecimento de Firma nas Procurações Apresentados à RFB

Foi publicada, em 20.12.2013, a Portaria RFB n.º 1.844/13, que dispensou a exigência de firma reconhecida nas procurações apresentadas à RFB, exceto quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade da assinatura constante no documento apresentado ou existir imposição legal.

Caso seja verificada falsificação da assinatura constante em documento público ou particular, a RFB desconsiderará o documento apresentado e dará conhecimento do fato à autoridade competente para que em cinco dias se instaure processo criminal.

Portaria nº 1.880/13 – Dispensa de Reconhecimento de Firma nos Documentos Apresentados à RFB

Em 26.12.2013, foi publicada a Portaria RFB n.º 1.880, por meio da qual foi dispensada a exigência de firma reconhecida nos documentos apresentados à RFB, exceto quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade da assinatura constante no documento apresentado ou existir imposição legal.

Caso seja verificada falsificação da assinatura constante em documento público ou particular, a RFB desconsiderará o documento apresentado e dará conhecimento do fato à autoridade competente para que em cinco dias se instaure processo criminal.

Decreto nº 8.165/13 – IOF – Cessão de Ações Negociadas em Bolsa

Foi publicado, em 24.12.2013, o Decreto nº 8.165, por meio do qual foi reduzida a zero a alíquota de IOF/Câmbio incidente na cessão de ações negociadas em bolsa com o fim específico de lastrear a emissão de depositary receipts (“DR”) negociados no exterior.

Instruções Normativas RFB n.º 1.420 e n.º 1.422 - Escrituração Contábil Digital e Escrituração Contábil Fiscal

Em 20.12.2013, foram publicadas as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN) n.º 1.420 e n.º 1.422, para instituir, respectivamente, a Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e a Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) e, ainda, determinar a forma como estas devem ser transmitidas, seu conteúdo, seus procedimentos de segurança e, ainda, os sujeitos de direito a elas submetidos.

Segundo a IN n.º 1.420, são obrigados a adotar a ECD: (i) as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real; (ii) as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do tributo, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; (iii) e as pessoas jurídicas imunes e isentas. Aos contribuintes que não se enquadrem nestas hipóteses, a utilização da ECD é facultada.

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

Segundo a IN n.º 1.422, todas as pessoas jurídicas, mesmo as equiparadas, deverão apresentar a ECF, excetuadas: (i) as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei n.º 123/2003; (ii) os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas; e (iii) as pessoas jurídicas inativas de que trata a IN n.º 1.306/2012.

Referidos atos normativos estão em vigor desde a data da sua publicação.

Instrução Normativa RFB n.º 1.436 - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – alterações nas regras de incidência e apuração

Em 02.01.2014, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("IN") n.º 1.436, para dispor sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB") destinada ao Regime Geral de Previdência Social ("RGPS"), entrando em vigor na data de sua publicação.

A IN determinou que a CPRB, no tocante ao reconhecimento do tempo de receitas e ao diferimento no pagamento dessas constituições, pode ser apurada seguindo-se os mesmos critérios utilizados para apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS. A IN também traz definição de Receita Bruta, algumas hipóteses de receitas que devem ser excluídas da base de cálculo e os procedimentos de apuração e pagamento.

Pareceres Normativos de nº 24, 26 e 29 - IPI

No final de 2013, foram aprovados os Pareceres Normativos de nº 24, 26 e 29, que tratam de aspectos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"). Os Pareceres aprovados tratam dos seguintes temas:

Parecer Normativo nº 24: Não há fato gerador do IPI na saída de estabelecimento industrial de produto fabricado por terceiro e por ele revendido. Haverá incidência nas saídas promovidas pelo adquirente quando este for considerado equiparado a industrial.

Pareceres Normativos nº 26: Não integra a base de cálculo do IPI o Imposto de Importação excluído pela isenção ou redução. Também não integra a base os encargos não cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele não exigíveis.

Parecer Normativo nº 29: O consumo de produtos tributados de procedência estrangeira, no recinto do estabelecimento importador, não é fato gerador do IPI. Nesse caso, é obrigatório o estorno do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro que eventualmente tenha sido registrado na escrituração fiscal.

Solução de Consulta nº 70/13 COSIT - IRPF - Perdão de Dívida

Em 09/01/2014, foi publicada a Solução de Consulta nº 70/13, emitida pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação ("COSIT"), por meio da qual a COSIT consigna o entendimento de que o perdão de dívida

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

somente terá efeitos fiscais para o beneficiário se a dívida perdoada corresponder à contraprestação de serviços prestados ao credor.

Solução de Consulta nº 9 COSIT - IRRF - Fundos de Investimento - Prestação de Serviços

Em 14/01/2014, foi publicada a Solução de Consulta nº 9, da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT"), que trata sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IR/Fonte") quando do pagamento de serviços profissionais - art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 ("RIR/99").

Segundo a COSIT, pelo fato de os fundos de investimento não terem a natureza de pessoas jurídicas, mas se caracterizarem por uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio, eles não estão obrigados à retenção do IR/Fonte quando do pagamento de serviços profissionais. Com efeito, apenas pessoas jurídicas se sujeitariam ao artigo 647 do RIR/99.

Decisão Normativa CAT 02/2013. ICMS

Em dezembro de 2013, foi editada a Decisão Normativa CAT nº 02/2013, por intermédio da qual a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo formalizou o seu entendimento no sentido de que o diferimento do ICMS nas operações com sebo animal não é interrompido com a mera entrada da mercadoria em estabelecimento industrial, devendo o bem, adicionalmente, passar por processo de transformação. Com isso, foi revogada a Decisão Normativa CAT nº 01, de 10 de fevereiro de 2010.

Decisão Normativa CAT 03/2013. ICMS

Em dezembro de 2013, foi editada a Decisão Normativa CAT nº 03/2013, por intermédio da qual a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo modificou seu entendimento, para passar a compreender que a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 e a alíquota de 12% a que se refere à Resolução SF-4/98 são aplicáveis a todas as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas cujas NBM/NCM estejam previstas naqueles atos normativos, independentemente de a sua destinação ser exclusiva para finalidades industriais ou agrícolas. Com isso, foram revogadas as Decisões Normativas CAT 6/2010, CAT 8/2010, CAT 1/2011 e todas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

Decreto nº 59.952. Guerra dos Portos. ICMS

Em dezembro de 2013, foi editado o Decreto nº 59.952, por intermédio do qual o estado de São Paulo prorrogou o prazo, até 31/05/2014, para a apresentação de pedidos com a finalidade de que o Estado de São Paulo reconheça os pagamentos de ICMS realizados por empresas paulistas ao Estado do Espírito Santo, em desacordo com o Protocolo ICMS nº 23/09, nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior por conta e ordem.

Com isso, foi concedido novo prazo para que contribuintes paulistas que adquiriram mercadorias em

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

operações de importação por conta e ordem de terceiros, nas quais o importador estava localizado no Estado do Espírito Santo, regularizem a sua situação.

Lei Estadual nº 15.315/2014. ICMS

Em janeiro de 2014, foi publicada e Lei Estadual nº 15.315/2014, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Em seu art. 1º, é imposta a pena de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS a "estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação".

Como se observa da sua literalidade, o dispositivo dá margem à penalização inclusive de contribuintes de boa-fé que tenham adquirido produtos regularmente, nos casos em que a receptação não se fizer presente.

Assim, a depender das circunstâncias de cada caso concreto, é plenamente viável questionar a imposição de tal penalidade aos contribuintes de boa-fé, com base na "ratio" de inúmeros precedentes jurisprudenciais sobre o tema, notadamente o paradigma do STJ que reconhece o direito aos créditos da não-cumulatividade do ICMS aos contribuintes de boa-fé, ainda que seus fornecedores sejam declarados inidôneos pelo Fisco.

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE e SZTOKFISZ ADVOGADOS

Nota Tributária

Informativo tributário nº 64 • ano VI • dezembro de 2013 e janeiro de 2014

64

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Igor Nascimento de Souza (igor@ssplaw.com.br)

Henrique Philip Schneider (philip@ssplaw.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo@ssplaw.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio@ssplaw.com.br)

Fernanda Donnabella Camano de Souza (fernanda@ssplaw.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo@ssplaw.com.br)

Flávio Eduardo Carvalho (flavio@ssplaw.com.br)

Rafael Monteiro Barreto (rafael@ssplaw.com.br)

Sidney Kawamura Longo (sidney@ssplaw.com.br)

Rafael Fukuji Watanabe (rwatanabe@ssplaw.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo@ssplaw.com.br)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (mmaldonado@ssplaw.com.br)

Viviane Faulhaber Dutra (viviane@ssplaw.com.br)

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (tiago@ssplaw.com.br)

Flavia Gehlen Frosi (flavia@ssplaw.com.br)

Marina Lee (marina@ssplaw.com.br)

Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas@ssplaw.com.br)

Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (gabriela@ssplaw.com.br)

Guilherme Almeida Oliveira (goliveira@ssplaw.com.br)

R. Cincinato Braga, 340 • 9º andar • 01333-010 • São Paulo • SP
tel 55 11 3201 7550 • fax 55 11 3201 7558

Brasília Shopping • SCN quadra 5, Bloco A • Torre Sul • 14º andar • sala 1406 • Brasília • DF • 70715-900
tel 55 61 3251 9400 • fax 55 61 3251 9429

www.ssplaw.com.br

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divugação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para ssplaw@ssplaw.com.br.

Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados